SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139975 - SP (2024/0151138-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA	:	ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605
AGRAVADO	:	SONIA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TAXA DE FRUIÇÃO EM TERRENO NÃO EDIFICADO. LEI 13.786/2018. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial, em ação de rescisão contratual de compromisso de compra e venda de lote, para afastar a incidência de taxa de fruição.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem determinou a devolução das parcelas com retenções e incidência de taxa de fruição de 0,5% ao mês, independentemente de edificação, bastando a transmissão da posse.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática observou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e afastou a taxa de fruição pela inexistência de edificação e de uso efetivo do imóvel.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é devida a taxa de fruição na rescisão de compromisso de compra e venda de lote não edificado, independentemente da ocupação efetiva e apenas com base na transmissão da posse.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a taxa de fruição pode incidir cumulativamente com multa compensatória contratual; e (ii) saber se o regime do art. 32-A da Lei nº 6.766/1979, introduzido pela Lei nº 13.786/2018, afasta a distinção entre lote edificado e não edificado e se se aplica ao contrato conforme a data de sua celebração.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça considera indevida a cobrança de taxa de fruição na rescisão de promessa de compra e venda de lote de terreno não edificado, por inexistir proveito econômico efetivo de moradia pelo adquirente e prejuízo financeiro direto à vendedora decorrente de impossibilidade de uso do bem.

Documento eletrônico VDA59410055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 326868b8-f81c-4414-94c9-bd0f0ba9e46b

7. A Lei nº 13.786/2018 (art. 32-A da Lei nº 6.766/1979) não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, prevalecendo o princípio tempus regit actum; para contratos celebrados sob sua égide, o regime especial deve observar o equilíbrio contratual previsto no Código de Defesa do Consumidor.
8. O acórdão estadual que impõe taxa de fruição independentemente de edificação e de uso efetivo diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
IV. Dispositivo
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59410055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 326868b8-f81c-4414-94c9-bd0f0ba9e46b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2139975 - SP (2024/0151138-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA	:	ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605
AGRAVADO	:	SONIA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TAXA DE FRUIÇÃO EM TERRENO NÃO EDIFICADO. LEI 13.786/2018. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial, em ação de rescisão contratual de compromisso de compra e venda de lote, para afastar a incidência de taxa de fruição.

2. Fato relevante. O Tribunal de origem determinou a devolução das parcelas com retenções e incidência de taxa de fruição de 0,5% ao mês, independentemente de edificação, bastando a transmissão da posse.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática observou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e afastou a taxa de fruição pela inexistência de edificação e de uso efetivo do imóvel.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é devida a taxa de fruição na rescisão de compromisso de compra e venda de lote não edificado, independentemente da ocupação efetiva e apenas com base na transmissão da posse.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a taxa de fruição pode incidir cumulativamente com multa compensatória contratual; e (ii) saber se o regime do art. 32-A da Lei nº 6.766/1979, introduzido pela Lei nº 13.786/2018, afasta

Documento eletrônico VDA58362682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:24
Código de Controle do Documento: 29efe676-6b8c-4636-9e21-2f1c38a3b70c

a distinção entre lote edificado e não edificado e se se aplica ao contrato conforme a data de sua celebração.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça considera indevida a cobrança de taxa de fruição na rescisão de promessa de compra e venda de lote de terreno não edificado, por inexistir proveito econômico efetivo de moradia pelo adquirente e prejuízo financeiro direto à vendedora decorrente de impossibilidade de uso do bem.

7. A Lei nº 13.786/2018 (art. 32-A da Lei nº 6.766/1979) não se aplica a contratos celebrados anteriormente à sua vigência, prevalecendo o princípio tempus regit actum; para contratos celebrados sob sua égide, o regime especial deve observar o equilíbrio contratual previsto no Código de Defesa do Consumidor.

8. O acórdão estadual que impõe taxa de fruição independentemente de edificação e de uso efetivo diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls.233):

> "EMENTA. Apelação e recurso adesivo. Loteamento. Contrato de compra e venda. Ação de rescisão contratual c. c . restituição de valores . Desistência da adquirente . Sentença de parcial procedência . Contrato posterior à vigência da Lei 1 3 . 7 8 6 / 2 0 1 8 . Critério de restituição contratual em conformidade com o art. 3 2 - A da Lei 6 . 7 6 6 / 1 9 7 9 . Legalidade . Necessidade , no entanto , de redução da cláusula penal para 4 % (quatro por cento) sobre o valor atualizado do contrato . Aplicação do disposto no art . 4 1 3 do Código Civil. Indenização por fruição devida . Redução , todavia , do percentual convencionado no contrato , de 0 , 7 5 % do valor do atualizado contrato

Documento eletrônico VDA58362682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:24
Código de Controle do Documento: 29efe676-6b8c-4636-9e21-2f1c38a3b70c

para 0 , 5 % da mesma base , nos termos do art . 4 1 3 do C C . Recursos parcialmente providos."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, inicialmente, a tempestividade do recurso, afirmando que a decisão monocrática foi publicada em 14/04/2026 (fl. 404), com início da contagem em 15/04/2026 e termo final em 08/05/2026, em razão da inexistência de expediente forense em 20/04/2026 e dos feriados de 21/04/2026 (Tiradentes) e 01/05/2026 (Dia do Trabalho), nos termos da Portaria STJ/GDG n. 1010/2025, o que evidenciaria a tempestividade (fls. 406-407; 415-416). Transcreve, como fundamento, o art. 1º, incisos V, VI e VII, da referida Portaria: "V – 20 de abril, ponto facultativo; VI – 21 de abril, feriado (art. 1º da Lei n. 662, de 6 de abril de 1949); VII – 1º de maio, feriado (art. 1º da Lei n. 662, de 6 de abril de 1949)" (fls. 415-416).

No mérito, sustenta violação do inciso I do art. 32-A da Lei n. 6.766/1979, afirmando que há previsão legal expressa de indenização pela fruição, cujo "prazo (de fruição) será contado a partir da DATA DA TRANSMISSÃO DA POSSE DO IMÓVEL ao adquirente até sua restituição ao loteador" (fl. 407), de modo que a taxa é devida pela indisponibilidade do bem suportada pela vendedora desde a transmissão da posse até a efetiva rescisão contratual. Argumenta que a decisão agravada afastou indevidamente a taxa por inexistência de edificação, introduzindo requisito não previsto em lei e contrariando o princípio da legalidade e a separação dos poderes (fls. 409-410). Afirma, ainda, que a taxa de fruição tem natureza indenizatória autônoma, distinta da multa compensatória, podendo ambas incidir cumulativamente, conforme os itens I e II do art. 32-A da Lei n. 6.766/1979, sem abusividade ou desequilíbrio (fl. 408). Defende que o fundamento da fruição é impedir o enriquecimento sem causa do adquirente, que manteve o imóvel sob sua esfera de disponibilidade, ainda que não tenha optado por utilizá-lo, enquanto a cláusula penal recompõe os custos administrativos do negócio desfeito (fls. 408-409). Assevera que havia previsão contratual expressa de taxa de fruição no campo "Condições para Eventual Rescisão Contratual" e que a posse foi outorgada à compradora imediatamente após a assinatura, conforme cláusula 5ª (fl. 81), impondo, no caso concreto, indenização por 23 meses de indisponibilidade do imóvel (fls. 407-408).

Aduz, ainda, que a manutenção do critério de edificação, adotado na decisão agravada, representa reintrodução de distinção superada pela Lei n. 13.786/2018, cuja disciplina objetiva impede diferenciação entre lote edificado ou não para fins de fruição, por se tratar de "opção legislativa que deve ser respeitada" (fls. 409-411). Invoca precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 2.104.086/SP, julgado em 07/10/2025, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, que validou a taxa de

Documento eletrônico VDA58362682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:24
Código de Controle do Documento: 29efe676-6b8c-4636-9e21-2f1c38a3b70c

fruição de até 0,75% do valor atualizado do contrato, assentando que, após a Lei n. 13.786/2018, "não consta nenhuma distinção entre lote não edificado, lote edificado ou com destinação econômica específica", e que "não cabe mais ao Judiciário fazê-lo", pois a taxa decorre da disponibilização do imóvel ao adquirente a partir da transmissão da posse, e não da ocupação efetiva (fls. 410-413). Ressalta que, no caso, os contratos foram celebrados sob a vigência da Lei do Distrato, com cláusula expressa de taxa de fruição de 0,5% ao mês, inferior ao teto legal, devendo ser restabelecida sua incidência (fl. 413).

Sustenta, outrossim, que a controvérsia é estritamente de direito, afastando as Súmulas n. 5/STJ e n. 7/STJ, pois se limita à interpretação do alcance do art. 32-A, I, da Lei n. 6.766/1979, diante de quadro fático incontroverso (transmissão da posse e resolução por iniciativa do adquirente) (fl. 409).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada deixou de apresentar contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de rescisão contratual de compromisso de compra e venda de lote no empreendimento "Ninho Verde II Eco Residence", em Pardinho/SP, na qual a recorrente, alegando dificuldades financeiras, requereu a resolução do contrato e a devolução dos valores pagos.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, determinou a devolução com retenções e a incidência de taxa de fruição de 0,5% ao mês, independentemente de edificação, bastando a transmissão da posse, o que motivou a insurgência da recorrente (fls. 242-246).

Como já dito na decisão agravada, é fato que a jurisprudência assente desta corte é no sentido de que a taxa de fruição, em razão de rescisão do contrato, em lote não edificado, não é devida, pois não há proveito econômico efetivo de moradia por parte do adquirente, nem prejuízo financeiro a vendedora decorrente da impossibilidade do uso do bem.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE NÃO EDIFICADO. TAXA DE FRUIÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA58362682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:24
Código de Controle do Documento: 29efe676-6b8c-4636-9e21-2f1c38a3b70c

> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que afastou a pretensão de cobrança de taxa de fruição (lucros cessantes) em razão de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de lote de terreno não edificado, sob o fundamento de que, inexistindo edificação, não há proveito econômico efetivo de moradia por parte do adquirente, tampouco prejuízo financeiro direto à vendedora decorrente da impossibilidade de uso do bem.
> 2. O recorrente sustenta ser devida a indenização pelo período de indisponibilidade do bem (taxa de fruição), independentemente da existência de edificação, sob pena de enriquecimento sem causa dos compradores inadimplentes.
> 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que considera indevida a cobrança de taxa de fruição na hipótese de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de lote não edificado.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão
> consiste em saber se é devida a cobrança de taxa de fruição na hipótese de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de lote de terreno não edificado.
> III. Razões de decidir
> 5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é indevida a cobrança de taxa de fruição na hipótese de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de lote não edificado, pois, na ausência de edificação, não há proveito econômico efetivo de moradia por parte do adquirente, nem prejuízo financeiro direto à vendedora decorrente da impossibilidade de uso do bem.
> 6. A aplicação de taxa de fruição cumulada com multa compensatória configura bis in idem, sendo indevida.
> 7. A não se aplica Lei n. 13.786/2018 ao caso, pois o contrato foi celebrado em 2012, antes da vigência da referida norma, prevalecendo o princípio *tempus regit actum.*
> 8. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, incidindo o enunciado da Súmula 83/STJ.
> IV. Dispositivo
> 9. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.169.432/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Veja-se que tal entendimento prevaleceu mesmo após a edição da lei 13786/2018. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. LEI 13.786/2018. ART. 32-A DA LEI 6.766/1979. ART. 51, II, IV E XV, DO CDC. SÚMULA 543/STJ. TAXA DE FRUIÇÃO EM TERRENO NÃO

Documento eletrônico VDA58362682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:24
Código de Controle do Documento: 29efe676-6b8c-4636-9e21-2f1c38a3b70c

> EDIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DE 10% E DEVOLUÇÃO EM 12 PARCELAS. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Trata-se de recurso especial em ação de rescisão de compromisso de compra e venda de lote, no qual se discute a validade da cláusula penal (retenção de 10%), a cobrança de taxa de fruição em terreno não edificado e a forma de restituição das parcelas (devolução em 12 prestações), à luz do Código de Defesa do Consumidor e do art. 32-A da Lei nº 6.766/1979, introduzido pela Lei nº 13.786/2018.
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) a aplicação do art. 32-A da Lei nº 6.766/1979, com retenção de 10% do valor atualizado do contrato, é compatível com os arts. 51, II, IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor; (ii) a devolução das quantias pagas deve ocorrer de forma imediata, conforme a Súmula 543/STJ, ou pode ser parcelada em 12 prestações segundo a Lei nº 13.786/2018;
> (iii) é cabível a taxa de fruição sem edificação ou uso efetivo do imóvel.
> 3. A taxa de fruição em terreno não edificado revela-se indevida, por carecer de causa jurídica na ausência de utilização econômica do bem pelo promitente comprador, o que afasta a possibilidade de indenização por fruição em tais hipóteses.
> 5. Justifica-se a conclusão, pois (i) está incontroverso que o lote não se encontrava edificado nem foi objeto de ocupação, o que afasta a causa jurídica da fruição; (ii) a manutenção de encargos em contrato de adesão deve observar o equilíbrio contratual e os limites do art. 51 do CDC; (iii) para contratos celebrados sob a égide da Lei nº 13.786/2018, o regime especial do art. 32-A da Lei nº 6.766/1979 autoriza retenção de 10% e devolução em 12 parcelas, solução compatível com os parâmetros legais aplicáveis.
> 4. Recurso especial parcialmente provido.
> (REsp n. 2.199.714/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

Portanto, tendo em vista que o órgão fracionário decidiu que a taxa de fruição deveria ser aplicada, independente da edificação que, por ventura, tivesse ocorrido, este afastou-se da jurisprudência desta corte que entende decisiva a edificação ou não no terreno.

Nesse sentido:

> Quanto à indenização por fruição ou ocupação , ressalvada convicção pessoal do relator , por força do princípio da colegialidade segue - se o entendimento prevalente nesta c . Câmara de Direito Privado , no sentido de que incide independentemente de edificação do lote de terreno , bastando a transmissão da posse . (fls. 237)

Documento eletrônico VDA58362682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:24
Código de Controle do Documento: 29efe676-6b8c-4636-9e21-2f1c38a3b70c

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:24
Código de Controle do Documento: 29efe676-6b8c-4636-9e21-2f1c38a3b70c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.139.975 / SP

Número Registro: 2024/0151138-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10219775620228260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SONIA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055
RECORRIDO	: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA	: ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA	: ADRIANA SILVIANO FRANCISCO - SP138605
AGRAVADO	: SONIA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUCAS HERCULANO DE SOUZA - SP392055

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59390727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:46:39
Código de Controle do Documento: 864f1f26-1632-4b2c-9f28-90aa0af5bc7c

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:46:39
Código de Controle do Documento: 864f1f26-1632-4b2c-9f28-90aa0af5bc7c